

**À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM / UNIDADE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA – URA CM**

Ao Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, para juízo de reconsideração e, se mantida a decisão, regular encaminhamento à instância recursal competente.

Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº: 19576/2025

Processo SEI principal nº: 2090.01.0006659/2025-10

Processo SEI relacionado nº: 2090.01.0005323/2025-95

Empreendimento: Projeto Brava

Recorrente: Hermes Mineração Ltda. – CNPJ 51.039.621/0001-10

Decisão recorrida: Decisão de Arquivamento SEI n.º 146155986, de 05/08/2026

Assunto: Recurso Administrativo contra Decisão de Arquivamento, com Pedido de Reconsideração, Atribuição de Efeito Suspensivo, Desarquivamento e Restabelecimento da Tramitação.

HERMES MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.039.621/0001-10, com sede na Rua Pedro Moreira Nascimento, nº 65, sala 205, bairro Pilar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.390-120, já qualificada no Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 19576/2025, por seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e, subsidiariamente, nos arts. 51 e seguintes da Lei Estadual nº 14.184/2002, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de arquivamento proferida em 05 de agosto de 2026 e publicada em 06 de agosto de 2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 40, inciso III, e o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 preveem a (i) possibilidade de recurso administrativo contra a decisão que determina o arquivamento de

processo de licenciamento ambiental e (ii) o prazo de trinta dias, contados da publicação, para a sua interposição.

Nesse sentido, considerando que a decisão recorrida foi proferida em 5 de agosto de 2026 e publicada em 6 de agosto de 2026, o presente Recurso Administrativo é interposto dentro do prazo legal de trinta dias e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Nos termos do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, requer-se, primeiro, o juízo de reconsideração pela própria autoridade que decidiu. Não havendo reconsideração, requer-se o encaminhamento à instância recursal competente.

II. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

- Da Relação BRAVA x HERMES, do histórico do processo administrativo ambiental e do sequestro judicial dos direitos minerários

Em 26 de maio de 2023 foi celebrado o “*Memorando de Entendimentos, Acordo de Confidencialidade, Cessão de Direitos Minerários e Outras Avenças*”, instrumento que estabeleceu as bases negociais relativas à aquisição dos direitos minerários vinculados ao empreendimento aqui denominado “Projeto Brava”. No referido documento, constavam as tratativas entre as empresas BRAVA MINERAÇÃO LTDA. e HERMES MINERAÇÃO LTDA., na qual a segunda possuía uma opção de compra dos referidos direitos por prazo determinado.

Por sua vez, coube à HERMES o desenvolvimento da pesquisa mineral e o exercício ou não da competente e futura opção.

Para a prospecção mineral, foi contratada consultoria especializada e, em outubro de 2023, foram elaborados os livros de pedido de licença de coleta de fauna terrestre e aquática (documentos STE-HM001-PDL-FAU/ICT).

Em 6 de dezembro de 2023 foi emitida a Autorização de Manejo de Fauna aquática nº 424.084/2023, requerida em nome da consultoria contratada para o Projeto Brava (SEI 78090118). Em 5 de janeiro de 2024 foi emitida a Autorização de Manejo de Fauna terrestre nº 424.001/2024, igualmente em nome da consultoria contratada, referente ao empreendimento da Hermes Mineração (SEI 77409182).

Durante o período que abrange a emissão das referidas Autorizações e o mês de abril de 2025, foram desenvolvidas parte das pesquisas minerais.

Com base nos seus resultados até então obtidos, e tendo em vista o interesse da empresa em exercer a opção de compra (realizada em 30 de maio de 2025), iniciou-se os estudos ambientais visando uma futura lavra por Guia de Utilização.

Pelo exposto, os eventos visando a formalização de licenciamento ambiental para pesquisa e lavra que se seguiram foram os seguintes:

- Em 4 de novembro de 2024 foi protocolado junto ao IEF o requerimento de Autorização de Manejo de Fauna cavernícola, autuado sob o processo SEI 2100.01.0040661/2024-02;
- Em 2 de abril de 2025 foram protocolados junto ao IGAM os requerimentos de outorga de recursos hídricos nº 2025.04.02.043.0000877, 2025.04.02.043.0000880 e 2025.04.02.043.0000890. Em 4 de abril de 2025 foram pagas as taxas de intervenção ambiental e as taxas florestais e, em 7 de abril de 2025, as taxas de outorga, restando quitados todos os DAE de licenciamento, intervenção, taxas florestais e outorgas;
- Em 9 de maio de 2025 foi emitida a Autorização de Manejo de Fauna cavernícola terrestre nº 424.031/2025, em nome da METAZOA, para o Projeto Brava da Hermes (SEI 113011043), no âmbito do processo SEI 2100.01.0040661/2024-02. Em 14 de maio de 2025 foi protocolado o Plano de Intervenção Ambiental (PIA), com vistas à supressão de vegetação nativa e à intervenção em Área de Preservação Permanente, autuado sob o processo SEI 2090.01.0005323/2025-95, conforme recibo SEI 113569217;
- Em 4 de junho de 2025 foi protocolada a solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental sob o nº 2025.06.04.003.0000783, que deu origem ao processo SLA 19576/2025. Em 11 de junho de 2025 foram inseridos na fase de Caracterização o EIA/RIMA, o PCA e os demais estudos ambientais. Em 16 de junho de 2025 formalizou-se o EIA/RIMA e os demais estudos no SLA, conforme dossiê do Projeto Brava e protocolo respectivo;
- Em 18 de junho de 2025 o órgão ambiental publicou o requerimento de licença e, em 18 de agosto de 2025, procedeu à sua republicação, conforme trâmite registrado no SLA/SISEMA.
- Em 19 de agosto de 2025 foram abertos os processos de estudo de criação de Unidade de Conservação, por meio dos Ofícios 410 e 411 (processos SEI 2090.01.0009196/2025 e 2090.01.0009198/2025).

Contudo, a despeito de ter realizado a opção de compra empresarial, no mês de maio de 2025, bem como ter desenvolvido o projeto de pesquisa desde 2023, a seu custo e sem qualquer tipo de interferência ou parceria empresarial com a BRAVA MINERAÇÃO, a empresa foi surpreendida com o sequestro dos direitos minerários ANM nº 830.357/2017 e nº 830.166/2017, e a suspensão das atividades da Brava Mineração Ltda., ainda formalmente titular na ANM dos direitos minerários objeto deste licenciamento ambiental (Doc. 18).

Vale destacar que os direitos minerários em questão estavam aguardando anuência da ANM para efetivar a cessão total dos direitos minerários para a HERMES MINERAÇÃO, já realizada entre as partes.

Com base nas diligências realizadas pela empresa, verificou-se que a medida judicial foi determinada em 15 de setembro de 2025, pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, na Representação Criminal nº 6344636-39.2025.4.06.3800 (IPL nº 2025.0099913-SR/PF/MG).

Diante disso, em 27 de janeiro de 2026, a Hermes ingressou no processo judicial em questão, como terceiro de boa-fé, reivindicando a restituição e a modulação dos efeitos do sequestro (autos nº 6005841-03.2026.4.06.3800), mais especificamente a autorização para a empresa prosseguir com a pesquisa e lavra mineral.

Contudo, diante de idas e vindas para tribunais superiores e a despeito da insistência por parte da HERMES pela referida decisão, até o momento, não houve definição judicial, como se verifica dos documentos comprobatórios em anexo.

A Hermes não é parte, investigada, indiciada ou acusada nesse processo, como ficou cristalino com base no Relatório Final do Inquérito Policial. Em verdade, o que se verifica é uma medida cautelar penal que recaiu sobre os títulos minerários por causa da titularidade registral dos direitos em nome da Brava Mineração, e não por qualquer conduta da recorrente.

- Do andamento do processo administrativo ambiental pós-sequestro judicial e das medidas adotadas pela HERMES

No período acima delimitado, o Processo SLA nº 19576/2025 tramitava sob exigência de Informação Complementar vinculada à Audiência Pública e à apresentação dos documentos dela decorrentes, com prazo ordinário de 60 (sessenta) dias já prorrogado uma

vez, quando sobreveio a indisponibilidade judicial dos Direitos Minerários que estruturam o Projeto Brava.

Diante disso, em 6 de maio de 2026, a Hermes protocolou o Ofício nº 001/2026, requerendo a suspensão da tramitação do Processo, e, subsidiariamente, o sobrestamento do prazo da Informação Complementar.

Em 8 de maio de 2026, o Ofício FEAM/URA CM – CAT nº 260/2026 indeferiu os dois pedidos. **Contudo, a própria FEAM reiterou as exigências da Informação Complementar e abriu novo prazo de sessenta dias, prazo esse expressamente prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal. Por sua vez, a FEAM concedeu novo prazo, excepcional e improrrogável de dez dias corridos, pelo Ofício nº 393/2026 de 13 de julho de 2026, com base nos princípios que regem o Processo Administrativo.**

Em 23 de julho de 2026, **dentro do prazo excepcional concedido**, a Hermes apresentou o Ofício nº 03/2026, pela funcionalidade de resposta à intimação, requerendo, **em ordem sucessiva: (i) suspensão temporária do processo administrativo; (ii) subsidiariamente, caso não fosse esse o entendimento do órgão ambiental, o seu sobrestamento e; (iii) por último, na hipótese que ainda assim a FEAM entende de forma diversa, a concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Importante ressaltar que os pedidos de suspensão, sobrestamento e dilação de prazo foram formulados no contexto da pendência de decisão judicial sobre os Direitos Minerários, para preservar a possibilidade de continuidade do licenciamento, uma vez que, até a presente data, os títulos permanecem submetidos à indisponibilidade judicial.

Por sua vez, o Memorando FEAM/URA CM – CCP nº 23/2026 indeferiu esse último pedido, tratando toda a sequência como um único bloco de “60 + 60 + 10”. **Houve, porém, dois ciclos distintos: o antigo, já prorrogado, e o novo, aberto pelo próprio Ofício nº 260/2026 e qualificado como prorrogável.**

Com base nesses fundamentos, a FEAM determinou o arquivamento do processo na Decisão publicada em 06 de agosto de 2026, sob a justificativa do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (descumprimento da Informação Complementar) e, subsidiariamente, o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, o qual versa sobre a extinção por fato superveniente que torne o objeto inútil ou impossível.

Ora, a decisão administrativa aqui rebatida se mostra desproporcional não só pelo fato de que a impossibilidade material de cumprimento da exigência se deu em razão de

decisão judicial vinculante, mas também em razão de que vem diligenciando para a liberação dos direitos minerários:

- **em 21 de julho de 2026, a Hermes Mineração protocolou no processo judicial objeto do sequestro (6010890-76.2026.4.06.0000), petição com pedido de urgência para que fosse determinada a suspensão deste Processo Administrativo nº 2090.01.0006659/2025-10, em trâmite perante a FEAM, até o julgamento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão de sequestro (Doc. 21).**
- **e em 23 de julho de 2026 (mesma data do Ofício nº 03/2026), a Hermes reiterou o pedido de suspensão na via judicial, juntando a manifestação apresentada na esfera administrativa (Doc. 21).**

Nesse contexto, a HERMES MINERAÇÃO se viu surpreendida com a decisão de arquivamento, **uma vez que jamais se manteve inerte no curso do processo administrativo. Ao contrário, em todas as oportunidades que lhe foram abertas, a empresa compareceu aos autos, expôs a situação de indisponibilidade judicial que recaiu sobre os direitos minerários, formulou pedidos sucessivos de suspensão, sobrestamento e dilação de prazo, e ainda buscou, na via judicial competente, provimento de urgência apto a resguardar a tramitação do licenciamento.**

Por essa razão, não restou à HERMES MINERAÇÃO alternativa senão a interposição do presente Recurso Administrativo, por meio do qual demonstrará a desproporcionalidade e a ilegalidade da decisão de arquivamento, na forma dos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

III. DO MÉRITO

A decisão recorrida se apoia em dois fundamentos:

O art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em razão de suposto descumprimento da Informação Complementar nº 237447;

E, subsidiariamente, o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, sob o argumento de que teria ocorrido fato superveniente capaz de tornar o objeto do processo inútil ou impossível.

A análise recursal deve partir, em primeiro lugar, do próprio enquadramento jurídico da exigência que serviu de fundamento direto ao arquivamento. Antes de se examinar a

situação dos Direitos Minerários, é necessário verificar se a providência exigida poderia, pela sua natureza, ser tratada como simples Informação Complementar e produzir a consequência prevista no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A indisponibilidade judicial dos Direitos Minerários permanece relevante e será examinada em seguida como fundamento adicional, por demonstrar uma circunstância externa, superveniente e ainda vigente que afetou concretamente a continuidade do Projeto Brava e reforça a necessidade de reforma da decisão.

III.1. DA INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DA CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 33, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

A decisão recorrida determinou o arquivamento do Processo SLA nº 19576/2025 com fundamento no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em razão do alegado não atendimento da Informação Complementar nº 237447.

Para a correta análise do fundamento utilizado, entretanto, não basta considerar a existência formal de uma solicitação cadastrada no módulo de Informações Complementares do SLA. É necessário examinar a natureza material da providência que foi exigida.

Inicialmente, em 12 de janeiro de 2026, foi cadastrada a Informação Complementar nº 226822, posteriormente reiterada por meio da Informação Complementar nº 237447, mantendo-se como objeto a realização da Audiência Pública e a apresentação dos documentos dela decorrentes.

A redação da exigência inicialmente cadastrada foi a seguinte:

“Considerando a solicitação de audiência pública realizada nos termos da DN COPAM 225/2018, apresentar os documentos listados no artigo 16 da referida DN para sequência da análise deste processo administrativo.”

O próprio histórico do SLA demonstra a existência das duas solicitações, nº 226822 e nº 237447, sendo a segunda criada em 11 de maio de 2026 e enviada em 13 de maio de 2026, após a primeira exigência. Ambas permaneceram vinculadas à solicitação de Audiência Pública.

A leitura do conteúdo da exigência evidencia que não se estava diante de simples solicitação de esclarecimento adicional, documento complementar preexistente, informação faltante ou estudo específico cuja elaboração dependesse exclusivamente da recorrente.

Materialmente, o atendimento da exigência pressupunha a realização prévia de uma etapa procedimental própria do licenciamento ambiental, qual seja, a Audiência Pública, para que, somente depois de realizada, pudessem ser constituídos e apresentados os documentos previstos no art. 16 da Deliberação Normativa Copam nº 225/2018.

Essa distinção é essencial.

O art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 disciplina a possibilidade de solicitação de esclarecimentos adicionais, documentos, informações complementares ou estudos específicos. O art. 33, inciso II, por sua vez, associa ao não atendimento da complementação prevista no art. 23 a grave consequência processual do arquivamento do processo.

A Audiência Pública, entretanto, não constitui informação, documento ou estudo complementar. Trata-se de procedimento participativo próprio do licenciamento ambiental, disciplinado especificamente pela Deliberação Normativa Copam nº 225/2018 e cuja realização pressupõe atuação coordenada tanto do empreendedor quanto do órgão ambiental.

O art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 225/2018 deixa expressa essa natureza compartilhada ao estabelecer que a data, o local e o horário da Audiência Pública são definidos pela unidade responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental em conjunto com o empreendedor.

Portanto, a realização da Audiência Pública não constitui providência submetida exclusivamente à esfera de disponibilidade do empreendedor.

É certo que a Deliberação Normativa atribui ao empreendedor relevantes obrigações relacionadas à organização, infraestrutura, publicidade, registro, gravação e demais providências necessárias ao evento. Isso, porém, não modifica a natureza compartilhada do procedimento. Tais atribuições são exercidas dentro de rito institucional que também depende de atos próprios da Administração e da supervisão do órgão ambiental.

Essa característica não decorre apenas da interpretação abstrata da norma. Ela foi reconhecida expressamente pela própria URA Central Metropolitana durante a condução deste processo.

Em comunicação encaminhada à Hermes, a analista responsável informou que, “para darmos início ao processo de realização de audiência pública”, seria necessária reunião de alinhamento entre “órgão ambiental e representantes do empreendimento, para definirmos a data da audiência”. Na mesma oportunidade, solicitou-se que a empresa apresentasse

elementos relacionados ao local, infraestrutura, acessibilidade, transporte, internet, gravação e divulgação, inclusive para que o plano de divulgação pudesse ser avaliado “conjuntamente”.

A própria atuação administrativa demonstra, portanto, que a Audiência Pública jamais foi concebida como providência unilateral da Hermes. Sua realização pressupunha alinhamento entre Administração e empreendedor, definição conjunta de elementos essenciais e sequência coordenada dos atos necessários ao evento.

Além disso, os documentos exigidos por meio da Informação Complementar são, por sua própria natureza, consequência da realização da Audiência Pública.

Lista de presença pressupõe participantes. Registro audiovisual pressupõe evento realizado. Transcrição pressupõe gravação anteriormente produzida. Relatório-síntese pressupõe a ocorrência do procedimento que será relatado.

A própria Administração reconheceu expressamente essa sequência. No e-mail encaminhado à Hermes em janeiro de 2026, a URA Central informou que havia sido inserida Informação Complementar destinada a solicitar o Relatório-Síntese da Audiência Pública, esclarecendo expressamente tratar-se de “documento este que será elaborado após a Audiência Pública; conforme preconizado pelo art. 16 da referida DN”.

Esse registro é particularmente relevante.

Se o próprio órgão ambiental reconheceu que o documento solicitado somente poderia ser constituído após a realização da Audiência Pública, não é juridicamente coerente tratar sua inexistência, antes da consumação da etapa procedimental que lhe dá origem, como simples inadimplemento de obrigação documental complementar.

A utilização da ferramenta de Informação Complementar do SLA como meio operacional para registrar a necessidade de apresentação futura desses documentos não possui o efeito de modificar a natureza jurídica da providência exigida.

A forma de cadastramento no sistema não transforma uma etapa procedimental compartilhada do licenciamento em obrigação unilateral do empreendedor.

Muito menos pode essa opção operacional produzir, automaticamente, a consequência prevista no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, como se a recorrente tivesse deixado de apresentar documento, informação ou estudo que estivesse exclusivamente ao seu alcance produzir e protocolar.

Do contrário, chegar-se-ia a resultado juridicamente incompatível com o próprio rito da Audiência Pública: o empreendedor responderia, sob pena de arquivamento integral do processo, pela não consumação de procedimento cuja realização depende igualmente da atuação da Administração.

A recorrente não pretende, com esse argumento, afastar a realização da Audiência Pública.

Ao contrário, caso restabelecida a tramitação do Processo SLA nº 19576/2025 e superada a situação que atualmente impede o regular desenvolvimento do empreendimento, a Hermes deverá retomar o procedimento participativo e cumprir todas as providências que lhe sejam atribuídas pela Deliberação Normativa Copam nº 225/2018.

O que se questiona é juridicamente distinto: a possibilidade de enquadrar a não consumação dessa etapa procedimental compartilhada como mero “não atendimento de Informação Complementar” e, a partir disso, utilizar o art. 33, inciso II, como fundamento suficiente para extinguir toda a instrução administrativa já constituída.

No caso concreto, essa inadequação se torna ainda mais evidente diante da situação superveniente que atingiu os Direitos Minerários vinculados ao Projeto Brava.

Durante o período em que deveria ser estruturada e realizada a Audiência Pública, os Direitos Minerários que sustentam o empreendimento permaneceram submetidos a indisponibilidade judicial, circunstância reiteradamente comunicada pela Hermes ao órgão ambiental e que motivou pedidos administrativos e judiciais destinados justamente à preservação do processo.

Há, portanto, dois fundamentos convergentes.

O primeiro é objetivo e antecede até mesmo a controvérsia minerária: a Audiência Pública possui rito próprio, depende da atuação conjunta do órgão ambiental e do empreendedor e não se confunde com simples Informação Complementar.

O segundo decorre das particularidades deste processo: justamente durante a organização dessa etapa compartilhada sobreveio e permaneceu vigente impedimento judicial externo à Hermes, incidente sobre os Direitos Minerários que estruturam o empreendimento.

A ausência dos documentos previstos no art. 16 da Deliberação Normativa Copam nº 225/2018 não fornece, portanto, nas circunstâncias concretas deste processo, suporte

jurídico suficiente para aplicação automática do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O fundamento determinante do arquivamento parte, assim, de inadequada subsunção entre a providência efetivamente exigida e a hipótese normativa utilizada para extinguir o processo, circunstância que justifica a reforma da decisão recorrida, com o consequente desarquivamento e restabelecimento da tramitação do Processo SLA nº 19576/2025.

III.2. Da indisponibilidade judicial dos Direitos Minerários como fundamento adicional e da atuação diligente da recorrente

O Projeto Brava não foi estruturado sobre uma expectativa minerária abstrata. O empreendimento está diretamente vinculado aos direitos minerários ANM nº 830.357/2017 e nº 830.166/2017, ambos em fase de pesquisa.

A Hermes celebrou instrumentos destinados à aquisição desses direitos, exerceu a opção de compra e promoveu os atos necessários à análise dos pedidos de cessão total perante a Agência Nacional de Mineração.

Os atos constitutivos da própria Hermes Mineração registram a centralidade desses direitos para a finalidade específica do empreendimento. A estruturação societária, minerária e ambiental do Projeto Brava foi desenvolvida considerando precisamente os direitos nº 830.357/2017 e nº 830.166/2017.

A recorrente detinha, assim, a titularidade material dos direitos, adquirida a título oneroso, mas não podia exercê-los em nome próprio enquanto pendente a averbação, nem atuar em nome da titular registral, cujas atividades foram igualmente suspensas pela mesma decisão judicial. Tampouco lhe era dado superar, por ato próprio, ordem judicial incidente diretamente sobre os títulos.

Conforme demonstrado no Histórico do Processo, o sequestro judicial dos direitos minerários ANM nº 830.357/2017 e nº 830.166/2017, decretado em 15 de setembro de 2025 pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, com indisponibilidade publicada em 2 de fevereiro de 2026, constitui fato de autoridade, externo, necessário e irresistível, cujos efeitos a recorrente não podia evitar nem impedir, na exata definição do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

A ordem jurídica não impõe o cumprimento do impossível. No caso concreto, a indisponibilidade judicial dos Direitos Minerários atingiu a base minerária sobre a qual o Projeto Brava foi estruturado e permaneceu vigente durante a condução da etapa participativa. Essa circunstância não elimina a autonomia do licenciamento ambiental, mas afetou concretamente a possibilidade de a recorrente avançar com segurança na consolidação do empreendimento que seria submetido à participação pública.

A Hermes não permaneceu em silêncio diante da situação. Antes do arquivamento, comunicou formalmente o impedimento ao órgão ambiental, requereu providências destinadas à preservação da instrução, respondeu à intimação excepcional e reiterou expressamente seu interesse na continuidade do licenciamento.

Isso é evidenciado pelas manifestações da Hermes inauguradas em 06 de maio de 2026, requerendo, por diversas vezes nos meses seguintes, como pedido principal, a suspensão da tramitação do processo e, subsidiariamente, o sobrestamento do prazo da Informação Complementar.

Essa persistência é relevante porque confirma que a dificuldade apresentada ao órgão ambiental nunca foi mera necessidade de mais tempo para elaborar documentos. Os prazos administrativos transcorreram, mas a causa impeditiva permaneceu, exatamente porque a sua solução depende de deliberação externa à recorrente.

Nessa mesma linha, o art. 223, §1º, do Código de Processo Civil, igualmente aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo estadual, qualifica como justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato, determinando que, verificada a justa causa, seja permitida a prática do ato no prazo que vier a ser assinado. Veja:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

A recorrente comprovou, documentalmente e de forma reiterada, a existência do impedimento, comunicou-o ao órgão ambiental e buscou, na via judicial própria, a remoção

da constrição. Esse contexto reforça que não houve abandono ou simples omissão da interessada e deve ser considerado na apreciação do presente recurso.

Esse contexto reforça, adicionalmente, a inadequação do arquivamento com fundamento no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pois a ausência dos documentos ocorreu em cenário de restrição judicial externa à Hermes, associado a uma etapa procedimental que, como demonstrado no tópico anterior, não estava integralmente sob seu controle.

A jurisprudência pátria reconhece, em diferentes contextos, que não se pode exigir o cumprimento de obrigação materialmente impossível. O Supremo Tribunal Federal, no RE 841.526-RG/RS, Tema 592 da repercussão geral, empregou o brocardo *ad impossibilia nemo tenetur* ao examinar a possibilidade concreta de atuação estatal, reafirmando a relevância jurídica da impossibilidade fática de agir.

Mais recentemente, no julgamento do REsp 1.979.141/AC, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6 de junho de 2023, divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 778, aquela Corte assentou que a lei deve ser interpretada de maneira aderente à realidade dos fatos, não se admitindo interpretações que conduzam à imposição de obrigações inexecutáveis ao seu destinatário. Reconheceu-se, naquele caso, que requisito legal apenas formalmente passível de cumprimento, mas materialmente irrealizável por quem se encontrava em situação de afastamento legítimo, não poderia servir de óbice ao reconhecimento do direito pleiteado.

III.3. Da inaplicabilidade da hipótese extintiva e da contradição entre o art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002

A decisão recorrida invoca, simultaneamente, fundamentos que partem de premissas distintas e que, nas circunstâncias concretas do caso, não podem ser aplicados de maneira indiferenciada.

De um lado, o art. 33, inciso II, pressupõe um descumprimento imputável ao empreendedor; de outro, o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 parte da existência de fato superveniente capaz de prejudicar o objeto do processo, independentemente de culpa.

Assim, se há um fato superveniente com aptidão para prejudicar o objeto do processo, como reconhece a própria decisão ao invocar o art. 50, esse mesmo fato não pode ser simplesmente desconsiderado quando se avalia a conduta da Hermes e a exigibilidade do prazo que lhe foi imposto.

A incompatibilidade torna-se evidente porque a decisão utiliza o mesmo contexto para justificar a extinção do processo e, simultaneamente, para atribuir à recorrente a responsabilidade pelo não atendimento da exigência.

Se o fato superveniente é relevante a ponto de tornar-se aplicável o art. 50, a sua existência e os seus efeitos necessariamente devem ser considerados na análise da possibilidade de cumprimento da obrigação imposta à Hermes; se, ao contrário, não há fato superveniente relevante, falta justamente a premissa necessária à aplicação do art. 50.

Não é possível, portanto, utilizar a indisponibilidade para justificar a inutilidade ou impossibilidade do objeto do processo e, ao mesmo tempo, ignorar seus efeitos sobre a conduta da recorrente para caracterizar o descumprimento previsto no art. 33, inciso II.

De todo modo, a superveniência invocável no caso concreto não está na decisão de sequestro em si, **mas na impossibilidade de consolidação da Audiência Pública, situação que se agravou ao longo do processo até alcançar a indisponibilidade, publicada em 2 de fevereiro de 2026, e que permanece sem solução por circunstância alheia à atuação da Hermes.**

Ainda que superada a contradição apontada, o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 seria inaplicável ao caso por razão que antecede qualquer juízo sobre a conduta da recorrente. A medida judicial que recaiu sobre os direitos minerários ANM nº 830.357/2017 e nº 830.166/2017 **não decretou o perdimento dos bens, mas a sua indisponibilidade, e a distinção entre os dois institutos é decisiva para a correta subsunção ao dispositivo.**

O sequestro e a indisponibilidade constituem medidas assecuratórias de natureza cautelar, disciplinadas nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal. São providências instrumentais e provisórias, cuja finalidade é conservar o bem e resguardar a utilidade de eventual provimento futuro, sem qualquer juízo definitivo sobre a titularidade. O bem permanece no patrimônio do seu titular, que fica impedido de dele dispor enquanto perdurarem os efeitos da medida. Tanto é assim que o próprio Código de Processo Penal prevê, no art. 131, as hipóteses de levantamento do sequestro, inclusive quando a ação penal não for intentada no prazo legal, quando for julgada extinta a punibilidade ou quando absolvido o réu por sentença transitada em julgado.

O perdimento de bens, por sua vez, tem natureza inteiramente diversa. Trata-se de efeito da condenação, previsto no art. 91, inciso II, do Código Penal, que pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado.

Somente com o perdimento o bem é definitivamente subtraído do patrimônio do titular e transferido à União. A Constituição da República, aliás, qualifica a perda de bens como pena (art. 5º, inciso XLVI, alínea b) e determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV), o que reforça a impossibilidade de se atribuir efeito de perda definitiva, em desfavor de terceiro estranho à persecução penal, a uma medida meramente conservativa.

No caso concreto, não há sentença condenatória, não há decreto de perdimento e a recorrente sequer figura como parte, investigada, indiciada ou acusada no feito de origem, conforme demonstrado pelo Relatório Final do Inquérito Policial. Os direitos minerários permanecem existentes e vigentes perante a Agência Nacional de Mineração, os respectivos processos minerários seguem ativos, tendo sido inclusive protocolado pedido excepcional de prorrogação do Alvará de Pesquisa nº 2.937, e o requerimento de cessão total em favor da recorrente continua em processamento, pendente unicamente da averbação, obstada pela mesma constrição.

O objeto do processo de licenciamento, portanto, não desapareceu, não se tornou impossível nem foi definitivamente prejudicado. O que existe é uma restrição cautelar atualmente vigente, de duração indeterminada e juridicamente passível de revisão ou levantamento, que limita o poder de disposição enquanto perdurarem seus efeitos, mas preserva o substrato jurídico e material do empreendimento.

As hipóteses do art. 50 exigem demonstração suficiente de esvaziamento do objeto. A impossibilidade que autoriza a extinção deve ser efetivamente demonstrada, assim como a inutilidade ou o prejuízo do mérito a ser decidido. Situação jurídica ainda em curso, sujeita a revisão ou levantamento por decisão judicial e já objeto de pedido formulado pela recorrente na condição de terceira de boa-fé, não pode ser equiparada, sem fundamentação específica, a perda definitiva do objeto. A extinção do processo é medida excepcional e não deve ser ampliada para alcançar restrições cautelares ainda não definitivas.

Equiparar a indisponibilidade ao perdimento significa antecipar, na esfera administrativa, um efeito patrimonial definitivo que nem mesmo o juízo penal decretou, e fazê-lo contra quem não integra a relação processual penal. A decisão recorrida, ao invocar

o art. 50, tratou como perda consumada aquilo que o ordenamento qualifica como simples conservação cautelar, incorrendo em erro de subsunção que contamina também esse fundamento subsidiário.

Acresce que o art. 50 confere à Administração uma faculdade, como se extrai do vocábulo pode, e não um dever de extinguir. O exercício legítimo dessa faculdade exige motivação que demonstre a definitividade do comprometimento do objeto, ônus do qual a decisão recorrida não se desincumbiu, limitando-se a invocar o dispositivo de forma subsidiária e genérica.

Trata-se, ao contrário, de uma situação em curso e de desfecho indeterminado, que impede a consolidação momentânea das premissas do projeto, mas não permite concluir, de forma definitiva, que o licenciamento tenha se tornado inútil ou impossível.

III.4. Da violação aos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da teoria dos motivos determinantes

A decisão recorrida tampouco resiste ao confronto com os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluídos pela Lei nº 13.655/2018, de observância obrigatória nas esferas administrativa, controladora e judicial.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A decisão de arquivamento invocou a literalidade do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 sem ponderar as consequências concretas do ato, que incluem a extinção de um processo instruído com EIA/RIMA, PCA e estudos formalizados, o arquivamento em cascata do processo de intervenção ambiental e dos requerimentos de outorga, a perda de protocolos e de taxas integralmente recolhidas e a necessidade de reinício de todo o procedimento quando superada a constrição judicial, com desperdício de atividade administrativa já realizada pelo próprio órgão ambiental, o que não é razoável. Nesse sentido, vejamos a previsão legal, especialmente do parágrafo único:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em razão das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

A extinção integral do licenciamento, imposta a empreendedor que comprovadamente diligenciou, comunicou o impedimento e permaneceu impossibilitado de agir por força de decisão judicial proferida em processo do qual não é parte, configura exatamente o ônus anormal e excessivo que o dispositivo veda, sem que a decisão recorrida tenha indicado qualquer condição para regularização proporcional e equânime da situação.

Por isso, insistimos na reconsideração do despacho por meio do presente recurso!

Acresce que a Administração se vinculou aos motivos que declarou. Conforme a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo depende da correspondência real entre os motivos declarados e a realidade fática. No caso, o motivo determinante do arquivamento foi o suposto não atendimento da Informação Complementar nº 237447; contudo, como demonstrado, a providência nela veiculada correspondia materialmente à realização de etapa procedimental compartilhada e à produção posterior de documentos dela decorrentes, além de estar inserida em contexto de indisponibilidade judicial dos Direitos Minerários devidamente comunicado pela recorrente.

Vale dizer ainda que a decisão administrativa recorrida não enfrentou de forma suficiente a repercussão concreta do pedido de suspensão formulado em razão da indisponibilidade judicial dos Direitos Minerários sobre a exigência que serviu de fundamento ao arquivamento.

Na mesma direção, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a nulidade do ato administrativo que deixa de declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe dão suporte (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0049.10.000291-1/002, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara Cível, julgamento em 7 de julho de 2011), vício em que incorre a decisão

recorrida ao não enfrentar o efeito da indisponibilidade judicial sobre a exigibilidade da obrigação que serviu de fundamento ao arquivamento.

III.5. Do efeito suspensivo e do restabelecimento da tramitação

Diante do exposto, **também estão presentes os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante do risco concreto de dano de difícil ou incerta reparação decorrente da manutenção do arquivamento.**

Esse risco não se limita ao encerramento deste processo, alcançando também o arquivamento em cascata de procedimentos a ele vinculados, como o Processo SEI nº 2090.01.0005323/2025-95, o processo de intervenção ambiental e os requerimentos de outorga e supressão de vegetação, além da perda de protocolos e taxas já recolhidas e do esvaziamento do pedido de suspensão deste mesmo processo, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

O efeito suspensivo requerido possui natureza estritamente processual e, portanto, não autoriza a instalação, a operação, a intervenção ambiental ou a pesquisa mineral, limitando-se a impedir que a manutenção do arquivamento produza efeitos potencialmente irreversíveis enquanto a controvérsia ainda está sendo apreciada.

Como o recurso é próprio e tempestivo, o arquivamento ainda não é definitivo, razão pela qual seu provimento deve restabelecer a situação anterior e preservar os atos já praticados, sem que disso decorra qualquer dispensa da Audiência Pública ou o reconhecimento de cumprimento da Informação Complementar nº 237447.

A solução pretendida, portanto, não consiste em afastar as exigências ambientais ainda pendentes, mas em reformar a decisão de arquivamento, desarquivar o Processo SLA nº 19576/2025 e preservar a utilidade da instrução já constituída. Eventual necessidade de medida específica para disciplinar a tramitação enquanto persistir a indisponibilidade judicial poderá ser apreciada, em momento próprio, pela autoridade administrativa competente.

Restabelecida a tramitação, as providências subsequentes deverão ser definidas de acordo com a situação então vigente, preservando-se a necessidade de realização da Audiência Pública e o cumprimento das obrigações ambientais aplicáveis, sem antecipar neste recurso solução procedimental para circunstância futura cuja duração permanece indeterminada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a HERMES MINERAÇÃO LTDA. requer:

- a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente instruído;
- b) a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, com conteúdo estritamente conservativo, para sustar os efeitos do arquivamento até o julgamento definitivo do presente recurso;
- c) em juízo de reconsideração, a reforma da Decisão de Arquivamento SEI nº 146155986, com o consequente desarquivamento do Processo SLA nº 19576/2025, o restabelecimento de sua tramitação e a preservação dos atos regularmente praticados no curso da instrução;

A recorrente reafirma seu interesse na continuidade do Projeto Brava e esclarece que o presente recurso não pretende afastar obrigações ambientais nem dispensar a participação pública. Busca-se a reforma da decisão recorrida, o desarquivamento do Processo SLA nº 19576/2025 e o restabelecimento de sua tramitação, preservando-se a instrução já constituída e permitindo que as etapas subsequentes sejam conduzidas conforme a situação jurídica e ambiental então vigente.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
FLAVIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Data: 04/09/2026 13:17:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HERMES MINERAÇÃO LTDA.